



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

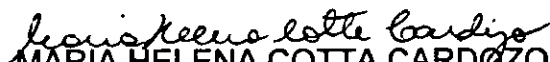
Processo nº. : 11080.009351/2003-19
Recurso nº. : 142.168
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WALTER EUSTACHIO MARKS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.943

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER EUSTACHIO MARKS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009351/2003-19
Acórdão nº. : 104-20.943

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive or semi-cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009351/2003-19
Acórdão nº. : 104-20.943

Recurso nº. : 142.168
Recorrente : WALTER EUSTACHIO MARKS

RELATÓRIO

Contra WALTER EUSTACHIO MARKS, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 002.480.290-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 para formalização de exigência Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, entregue em 24/03/2003, no valor de R\$ 165,74.

Kátia Diehl Ottmann, comparece aos autos apresentando-se como inventariante do espólio do sr. WALTER EUSTACHIO MARKS e alega dificuldades financeiras para liquidar diversas dívidas deixadas pelo falecido. Diz que a entrega da declaração com atraso foi um lapso provocado pelo seu desconhecimento e pede a isenção da multa, conforme petição de fls.01/02.

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que o "*de cujus*" era sócio da empresa Irmãos Marks Ltda. CNPJ nº 89.731.749/0001-12, condição suficiente para a obrigatoriedade da entrega da declaração; que a legislação pertinente, IN/SRF nº 157/1999 e Leis nº 8.981/1995, art. 88, e 9.532/97, art. 27, sancionam a conduta – entrega da declaração com atraso – com a aplicação da multa.

Rejeita os argumentos de desconhecimento da matéria e da dificuldade financeira, bem como o pedido de isenção, por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009351/2003-19
Acórdão nº. : 104-20.943

Ciente do Acórdão nº 3.855, de 31/05/2004, da DRJ/PORTO ALEGRE/RS, em 15/07/2004 (fls. 21), a Inventariante, já referida, apresentou o Recurso de fls. 22 em 06/08/2004 onde, singelamente, pede para se reconsiderar a decisão de primeira instância ou "uma forma mais amena e menos prejudicial (...) de pagar a multa". Refere-se a parcelamento e reitera que não dispõe de recursos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009351/2003-19
Acórdão nº. : 104-20.943

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de preliminares.

Não há dúvidas quanto à entrega intempestiva da declaração. O que se discute é se havia a obrigatoriedade de entrega do documento.

A Decisão recorrida é clara, precisa e correta. A Instrução Normativa SRF nº 157/1999, no seu art. 1º, III, transcrito na decisão atacada, prevê, entre as hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de declaração, a de o Contribuinte participar do quadro societário de empresa, como titular ou sócio. E, no caso, o documento de fls. 10 revela que o Contribuinte era, no ano de 1999, sócio da empresa Irmãos Marks Ltda. CNPJ nº 89.731.749/0001-12.

Configurada a obrigatoriedade de apresentação da declaração e o adimplemento tempestivo da obrigação, correta a aplicação da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009351/2003-19
Acórdão nº. : 104-20.943

As dificuldades financeiras e o desconhecimento da legislação referidos pelo Contribuinte não o isentam da penalidade e não tem a autoridade administrativa competência para deixar de aplicar a penalidade atendendo a essas razões.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA